



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 30/09 / 19 99
C	Rubrica

**Processo** : 10925.004349/96-68  
**Acórdão** : 203-05.333


**Sessão** : 06 de abril de 1999  
**Recurso** : 104.930  
**Recorrente** : ARISTILIANO BORGES DE LIZ  
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis - SC

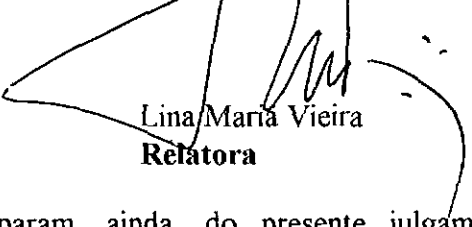
**ITR – NORMAS PROCESSUAIS** – O disposto no art. 147, § 1º, do CTN não impede a impugnação do lançamento pelo sujeito passivo, ainda que este tenha por base as informações prestadas pelo próprio impugnante na DITR. O lançamento tributário, como ato administrativo deve ser revisto pela autoridade lançadora quando em desconformidade com a situação que o gerou, ainda que tenha sido formalizado a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte. **VTN TRIBUTADO – GRAU DE UTILIZAÇÃO** - Comprovado, com documentos idôneos, o aumento da área isenta e da área utilizada e a redução da área aproveitável, é de se modificar a área tributada, bem como o percentual de utilização e, em consequência, aplicar nova alíquota de cálculo, constante do anexo I da Lei nº 8.847/96. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ARISTILIANO BORGES DE LIZ.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Lina Maria Vieira  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Mal/Ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10925.004349/96-68  
**Acórdão** : 203-05.333

**Recurso** : 104.930  
**Recorrente** : ARISTILIANO BORGES DE LIZ

## RELATÓRIO

ARISTILIANO BORGES DE LIZ, CPF nº 123.398.309-15, proprietário do imóvel rural denominado “Fazenda Cafundo”, localizado no Município de Ponte Alta - SC, com área de 236,6 ha, cadastrado na SRF sob o nº 133.2080-0, recorre a este Conselho da decisão da autoridade “*a quo*”, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 02, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 1995.

Inconformado com a exigência, o interessado apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, questionando que o percentual de utilização do imóvel é superior a 53,4% constante da notificação, fazendo-se necessária a apresentação da Declaração de ITR para sua apuração, o que não aconteceu, pois a SRF só recebia declaração para o quadro 11, compra e venda de imóvel.

Às fls. 03/06, o impugnante anexa Declaração retificadora de ITR/95, Laudo Técnico e ART, para provar o alegado, solicitando, por fim, o cumprimento dos arts. 3º, 5º e 15 da Lei nº 8.847/94.

Decidindo o feito a autoridade monocrática proferiu Decisão de nº 0937/97, às fls. 15/18, julgando procedente o lançamento, alegando, em síntese que:

a) em data de 30.09.94 o contribuinte apresentou a declaração de Informações do ITR – DITR (Doc. de fls.12), referente ao ITR de 1995, portanto, “apenas 90 (noventa) dias antes da apuração, muito pouco para justificar a apresentação de nova DITR”;

b) o “Laudo Técnico” não está datado e se refere à situação presente, pois não estabelece tratar-se da distribuição das áreas do imóvel em qualquer época do passado;

c) trata-se de retificação e modificação dos dados cadastrais do imóvel, extemporaneamente solicitada por meio de impugnação, que não é o meio hábil para comandar referida alteração .



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10925.004349/96-68

**Acórdão** : 203-05.333

Irresignado o contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso de fls. 22/23, informando, resumidamente, que:

a) a declaração de ITR do ano de 1994 foi preenchida pelo sindicato local, por pessoa não capacitada, que informou o índice de utilização inferior à realidade da época e, por ter demorado a receber o talão, perdeu o prazo para recurso, motivo pelo qual pagou o imposto sem reclamar;

b) não foi dado ao contribuinte o direito de apresentar nova declaração para o exercício de 1995, razão pela qual o ITR/95 foi lançado de forma errônea;

c) as informações prestadas em 30.09.94 referem-se a declaração de ITR de 1994 e não 1995;

d) o pedido de impugnação não foi corretamente apreciado, vez que o contribuinte apresentou, além de Laudo Técnico, nova declaração de ITR para o exercício de 1995.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



**Processo** : 10925.004349/96-68  
**Acórdão** : 203-05.333

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A contenda visa alterar as informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua declaração de ITR, que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de 1995.

A autoridade julgadora singular refuta o laudo técnico anexado pelo impugnante por não identificar, de forma clara e precisa, a que época se refere a avaliação e fundamenta sua decisão no parágrafo 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN que assevera que “a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

A admissibilidade do pedido de retificação, instituído na norma acima mencionada, tem sua aceitação subordinada a dois requisitos:

- a) seja pleiteado pelo contribuinte antes de ter sido notificado do lançamento; e
- b) mediante comprovação de erro.

Destarte, fica claro que suas disposições regulam procedimentos que antecedem o lançamento propriamente dito.

Uma vez formalizado o lançamento, não há mais que se falar em alteração da declaração. Nesta fase é inaceitável pedido de retificação.

Entretanto, notificado deste lançamento, ainda que formalizado com base nas informações prestadas pelo contribuinte, é inegável que o lançamento pode e deve ser objeto de revisão, nos termos dos arts. 145 e 149 do CTN, através de impugnação.

É o que se observa, de forma transparente, na própria notificação, que convoca o contribuinte a pagar a exigência tributária ou a impugná-la, no prazo regulamentar, conforme prescreve o art. 11 do Decreto nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004349/96-68

Acórdão : 203-05.333

Note-se, ainda, que esta questão tem sido objeto de reiteradas decisões por parte desta Câmara e deste Conselho, que reconhecem que situações como a exposta neste relatório são passíveis de análise e merecem tratamento devido.

Convém lembrar, a propósito, as lições do festejado mestre tributarista pernambucano, José Souto Maior Borges que, com sua habitual clarividência, nos ensina:

*"Ao limitar a retificação da declaração no tempo, exigindo seja ela anterior à notificação do lançamento, quando vise reduzir ou excluir tributo, o art. 147, § 1º, não exclui a possibilidade de revisão do lançamento após sua notificação, até mesmo porque não poderia fazê-lo sem implicações com o princípio constitucional da legalidade. Com efeito, não se poderia atribuir ao dispositivo em análise um efeito preclusivo absoluto, no sentido de que o débito tributário lançado e notificado prevaleceria, em qualquer hipótese, independentemente de sua conformação ou não com o conteúdo atribuído em lei tributária ao lançamento." "(...)" E conclui: "A preclusão, é, aí, tão-só da faculdade de pedir retificação. Trata-se, numa perspectiva mais ampla, de uma conditio Juris, para o exercício de direito constitucional de petição (CF/69, art. 153, § 3º e CF/88, art. 5º, XXXIV, "a"). E essa preclusão se torna viável, sem agressão ao sistema normativo, porque, após a notificação do lançamento não mais caberá falar-se em retificação na declaração, mas sim de reclamação ou recurso, de sua vez, formas qualificadas de exercício do direito de petição."*

Assim, infere-se que, uma vez cientificado o sujeito passivo do lançamento, ainda que formalizado com base nas informações prestadas pelo contribuinte, não há que se falar em pedido de retificação de declaração, porém, de pedido de revisão do lançamento, através de impugnação.

Apreciando-se o Laudo de Avaliação anexado às fls. 05/06, devidamente acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica emitido por profissional devidamente habilitado no CREA - SC (Doc. fls.07), verifica-se que o mesmo foi capaz de comprovar que houve erro no preenchimento da DITR acarretando significativa redução do grau de utilização efetiva da área aproveitável.

A Lei nº 8.847/94, em seu art. 4º, define o que seja área aproveitável, área efetivamente utilizada e a forma de cálculo para apurar o percentual de utilização efetiva da área aproveitável.

Reza mencionado dispositivo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004349/96-68  
Acórdão : 203-05.333

*“Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se:*

*I – área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:*

*a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;*

*b) de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas e as reflorestadas com essências nativas ou exóticas;*

*c) comprovadamente impréstáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal;*

*II – área efetivamente utilizada:*

*a) plantada com produtos vegetais e a de pastagens plantadas;*

*b) a de pastagens naturais, observado o índice de lotação por zona de pecuária fixado pelo poder executivo;*

*c) a de exploração extrativa, observado o índice de rendimento por produto, fixado pelo Poder Executivo, e a legislação ambiental;*

*d) a de exploração de atividade granjeira e aquícola;*

*e) sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens.*

*Parágrafo único. O percentual de utilização efetiva da área aproveitável é calculado pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.”*

Assim, recompondo a distribuição da área do imóvel em apreço, com base no Laudo Técnico apresentado, apura-se um grau de utilização efetiva da área aproveitável de 100% e uma área tributada de 457,8 ha, conforme abaixo explicitado:

Área total	236,6ha
Área Não Aproveitável – ISENTA	47,0ha



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10925.004349/96-68  
**Acórdão** : 203-05.333

Área Não Aproveitável – NÃO ISENTA (benfeitorias 5,0 + 25,0 imprest.)	14,5ha
Total Não Aproveitável = (isentas + não isentas)	61,5ha
Área Aproveitável (área total – área não aproveitável)	175,1ha
Área Utilizada (past. nativa 385,2 + 72,6 past. plantada)	175,1ha
Grau de utilização (área utilizada / área aproveitável)	100%
Área Tributada = (área total – área isenta)	189,6ha
VTNm (R\$)	503,09
Alíquota de Cálculo (anexo I da Lei nº 8.847/94)	0,07%
ITR (R\$)	66,77

Diante, pois, das provas constantes dos autos, reconheço que o percentual de utilização é superior ao considerado na Notificação de Lançamento de fls. 02 e, respaldada no princípio da verdade material dos fatos, bem como nos preceitos do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, que determina a revisão de ofício do lançamento, em qualquer etapa do processo, quando constatado, de forma inequívoca, erro no preenchimento da declaração, voto no sentido de dar provimento ao recurso para elevar o grau de utilização efetiva da área aproveitável de 53,4% para 100% e, em consequência, determinar que sejam recalculados os valores do imposto e das contribuições constantes da Notificação de Lançamento de fls. 02.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

LINA MARIA VIEIRA